



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 48

QUINTA-FEIRA, 27 DE NOVEMBRO DE 2003

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional
n.º 13/2003/A, de 17 de Novembro:**

Recomenda ao Governo Regional que proceda à actualização da comparticipação diária com alojamento e alimentação devida aos utentes e seus familiares que, por motivo de doença, necessitem de se deslocar para fora da sua ilha de residência, a qual se encontra prevista na Portaria n.º 22/97, de 27 de Março, e promova a aprovação de diploma que fixe critérios de actualização automática da referida comparticipação..... 1383

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional
n.º 14/2003/A, de 17 de Novembro:**

Recomenda ao Governo Regional que desencadeie os procedimentos necessários por forma a atribuir maior propriedade aos doentes Machado-Joseph em processos de aquisição de habitação, recuperação de habitação degradada ou adaptação de habitação..... 1383

Despacho Normativo n.º 41/2003:

Autoriza a transferência de verbas no Orçamento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores para o ano de 2003..... 1383

GOVERNO REGIONAL

**Decreto Regulamentar Regional n.º 30/2003/A, de
17 de Novembro:**

Define as normas reguladoras do funcionamento interno do Conselho Regional de Concertação Estratégica..... 1384

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 142/2003:

Autoriza a celebração de uma adenda ao contrato programa celebrado entre a Região Autónoma dos Açores e a Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infra-Estruturas (SPRHI), SA..... 1386

Resolução n.º 143/2003:

Autoriza a cessão da posição contratual da Engil -
- Sociedade de Construção Civil, SA, para a
construção do Matadouro de São Miguel, a favor
da empresa "Mota e Companhia, SA"..... 1388

Resolução n.º 144/2003:

Autoriza a cessão da posição contratual da Engil -
- Sociedade de Construção Civil, SA, para a
construção do Matadouro da Ilha Terceira a favor
da empresa "Mota e Companhia, SA"..... 1389

Resolução n.º 145/2003:

Governo resolve que a totalidade do edifício onde
se encontra instalado o Núcleo Museológico dos
Capelinhos, fica afecto ao Museu da Horta, que
suportará os encargos com o arrendamento.
Revoga a Resolução n.º 45/97, de 13 de Março 1389

Resolução n.º 146/2003:

Aprova a inclusão do investimento municipal, no
programa de cooperação financeira indirecta..... 1389

Resolução n.º 147/2003:

Aprova a inclusão dos investimentos municipais no
programa de cooperação financeira directa..... 1390

Resolução n.º 148/2003:

Fixa uma quota de descongelamento, com carácter
excepcional, para a Secretaria Regional da Edu-
cação e Cultura, para o ano de 2003..... 1391

Resolução n.º 149/2003:

Prorroga até 31 de Dezembro de 2004, na depen-
dência da Secretaria Regional Adjunta da
Presidência, a equipa de projecto criada pela
Resolução n.º 164/2001, de 13 de Dezembro..... 1392

Resolução n.º 150/2003:

Governo resolve que cada departamento regional
deve possuir, de forma centralizada ou descen-
tralizada, pelos seus serviços, uma aplicação de
Gestão e Administração de Pessoal que contenha
a informação referida no artigo 4.º do Decreto
Legislativo Regional n.º 9/87/A, de 3 de Junho... 1393

**SECRETÁRIO REGIONAL
DA PRESIDÊNCIA
PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO
E SECRETARIA REGIONAL
DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

Portaria n.º 91/2003:

Fixa as propinas e taxas a cobrar pela matrícula e
inscrição nas diversas modalidades de ensino

quando o aluno não esteja abrangido pela obri-
gatoriedade de escolaridade. São revogados a
Portaria n.º 37/2002, de 18 de Abril, o Despacho
Normativo n.º 36/2002, de 11 de Julho e o
Despacho Normativo n.º 15/2003, de 22 de
Maio..... 1393

Portaria n.º 92/2003:

Actualiza os subsídios de invalidez e velhice, atribuí-
dos pelo Fundo Regional de Acção Social
Escolar. Revoga a Portaria n.º 79/99, de 28 de
Outubro..... 1396

**SECRETÁRIO REGIONAL
DA PRESIDÊNCIA
PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO
E SECRETARIA REGIONAL
DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

Despacho Normativo n.º 42/2003:

Actualiza as taxas de juros de mora do *factoring*
das unidades de saúde..... 1396

**SECRETARIA REGIONAL
DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

Portaria n.º 93/2003:

Aprova as tabelas das comparticipações dos utentes
nos Lares para Idosos, nos Centros de Cuidados
Continuados de Saúde, nas Residências/Re-
colhimentos para Idosos, nos Centros de Noite,
nos Serviços de Apoio Domiciliário e nos Centros
de Dia das Instituições que mantêm acordos de
cooperação com a Segurança Social..... 1397

**SECRETARIA REGIONAL
DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS**

Portaria n.º 94/2003:

Aprova os modelos A e B do cartão de identificação
do pessoal em serviço no Serviço Regional de
Protecção Civil e Bombeiros dos Açores..... 1401

**SECRETARIA REGIONAL
DA AGRICULTURA E PISCAS**

Portaria n.º 95/2003:

Altera o artigo 1.º da Portaria n.º 24/2003, de 10 de
Abril de 2003..... 1402

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL**Resolução da Assembleia Legislativa Regional
n.º 13/2003/A****de 17 de Novembro**

Actualização da comparticipação diária com alojamento e alimentação devida aos utentes e seus familiares que, por motivo de doença, necessitem de se deslocar para fora da sua ilha de residência, a qual se encontra prevista na Portaria n.º 22/97, de 27 de Março, e promoção da aprovação de diploma que fixe critérios de actualização automática da referida comparticipação.

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores resolve, nos termos estatutários e regimentais, recomendar ao Governo Regional que:

- 1 - Proceda à actualização da comparticipação diária com alojamento e alimentação devida aos utentes e seus familiares que, por motivo de doença, necessitem de se deslocar para fora da sua ilha de residência, a qual se encontra prevista na Portaria n.º 22/97, de 27 de Março.
- 2 - Promova a aprovação de diploma que fixe critérios de actualização anual automática da referida comparticipação.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 21 de Outubro de 2003.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional
n.º 14/2003/A****de 17 de Novembro****Medidas de apoio aos doentes Machado-Joseph**

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos estatutários e regimentais, recomenda que o Governo Regional desencadeie os procedimentos necessários por forma a:

- 1) Atribuir maior prioridade aos doentes Machado-Joseph em processos de aquisição de habitação, recuperação de habitação degradada ou adaptação de habitação;
- 2) Assegurar a todos os doentes Machado-Joseph o acesso a apoios específicos no âmbito da fisioterapia e da psicologia;
- 3) Sensibilizar os diferentes intervenientes junto dos doentes Machado-Joseph e suas famílias no sentido de intensificar a divulgação dos testes preditivo e pré-natal e assegurar os apoios necessários a uma

tomada de decisão autónoma e informada, bem como o acompanhamento posterior à sua realização;

- 4) Estudar modalidades de remuneração do acompanhante por forma a assegurar-lhe uma situação profissional e contributiva estável, bem como uma remuneração mais compatível com as tarefas que desempenha;
- 5) Incentivar o alargamento da oferta de oportunidades de ocupação profissional dos doentes Machado-Joseph, quer através de apoios à manutenção em contexto normal de trabalho quer da disponibilização de modalidades alternativas de ocupação, tais como emprego protegido e emprego apoiado;
- 6) Sensibilizar os serviços de saúde no sentido de serem implementados mecanismos que visem facilitar o acesso dos doentes Machado-Joseph às consultas de especialidade e tratamentos específicos;
- 7) Desenvolver os esforços necessários por forma a assegurar aos doentes Machado-Joseph, em particular aqueles que residam em zonas mais isoladas, o acesso a uma forma de telecomunicação que permita, em simultâneo, minimizar o isolamento e promover uma maior segurança, garantido que fica o contacto com o exterior, nomeadamente em situações de urgência;
- 8) Incentivar uma articulação mais eficaz entre os profissionais que se dedicam preferencialmente à investigação e todos aqueles que, nos diferentes serviços públicos e privados e nas diferentes localidades, asseguram o apoio directo contínuo aos doentes e suas famílias;
- 9) Promover junto dos serviços oficiais e das instituições públicas e privadas com intervenção junto dos doentes Machado-Joseph e seus familiares um modelo de funcionamento em equipas pluridisciplinares que, articulando profissionais das diferentes áreas do saber e provenientes dos diferentes serviços, assegurem uma resposta global e integrada.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 22 de Outubro de 2003.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Despacho Normativo n.º 41/2003**de 27 de Novembro**

Por deliberação da Mesa da Assembleia Legislativa Regional, na sua reunião de 19 de Novembro de 2003, foi autorizada a transferência de verbas no Orçamento para o ano de 2003, que consta do mapa anexo.

19 de Novembro de 2003. - O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

DEP.CAP.	CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	REFORÇOS INSCRIÇÕES (Euros)	ANULAÇÕES (Euros)
01	02.00.00	Aquisição de bens e serviços:		
	02.02.00	Aquisição de bens:		
	02.02.13	Deslocações e estadas		120 000,00
	02.02.25	Outros serviços		100 000,00
	07.01.00	Investimentos:		
	07.01.07	Equipamento de informática	220 000,00	
		<i>Total</i>	220 000,00	220 000,00

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 30/2003/A

de 17 de Novembro

O Decreto Legislativo Regional n.º 9/2003/A, de 12 de Março, procedeu à criação do Conselho Regional de Concertação Estratégica, concedendo-lhe uma formulação e um enquadramento jurídico potenciador da sua vocação de organismo de concertação social, simultaneamente perspectivando-o como um organismo de natureza consultiva de alto nível com amplas competências na participação da formação e acompanhamento das políticas de desenvolvimento económico e social, bem como na avaliação da sua execução.

O referido diploma legal, ao extinguir o Conselho Regional de Concertação Social, introduziu um novo equilíbrio na composição do novo órgão, com a redução significativa dos membros em representação do Governo Regional e envolvendo nele outros parceiros com interesse relevante no processo de desenvolvimento. No mesmo diploma, são definidas as bases da sua organização e funcionamento, remetendo-se contudo a sua operacionalização para regulamentação própria, por forma a garantir o seu efectivo funcionamento.

Com o presente diploma, procede-se a essa operacionalização, tendo presente a preocupação de proceder à explicitação e desenvolvimento de matérias essenciais à definição de um quadro jurídico completo e coerente, sem retirar aos órgãos do Conselho Regional de Concertação Estratégica, no exercício da autonomia que lhe é reconhecida, a definição das normas reguladoras do seu funcionamento interno.

Foi ouvido o plenário do Conselho Regional de Concertação Estratégica.

Assim, no desenvolvimento do regime jurídico instituído pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2003/A, de 12 de Março, em execução do seu artigo 20.º, e nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza e sede

1 - O Conselho Regional de Concertação Estratégica (CRCE) é o órgão de consulta e concertação no domínio das políticas económica, social e ambiental.

2 - O CRCE tem sede em Ponta Delgada.

Artigo 2.º

Direito de iniciativa

1 - No quadro das competências que lhe são cometidas, o CRCE tem o direito de iniciativa.

2 - O direito de iniciativa pode ser exercido por convocatória do presidente ou por decisão de um terço dos membros do CRCE, devendo neste caso ser apresentada a ordem de trabalhos.

Artigo 3.º

Emissão de pareceres

A emissão dos pareceres solicitados ao CRCE tem lugar nos prazos determinados na lei ou nos seus regulamentos internos.

Artigo 4.º

Cooperação

O CRCE pode estabelecer relações de cooperação e firmar acordos de permuta de informação com instituições que promovam, designadamente, objectivos de diálogo social, negociação colectiva e concertação.

Artigo 5.º

Verificação de poderes

1 - Compete ao presidente, sob proposta do secretário-geral, decidir sobre a conformidade legal do mandato dos membros designados para o CRCE.

2 - A iniciativa de verificação da conformidade legal dos mandatos cabe ao presidente ou a qualquer membro do CRCE.

3 - Das decisões do presidente cabe recurso para o plenário, nos termos a definir no regulamento interno de funcionamento do CRCE.

4 - No processo de designação dos membros representativos de uma pluralidade de entidades da mesma área de interesses, são observados os critérios e procedimentos definidos no regulamento interno de funcionamento do CRCE.

Artigo 6.º

Reuniões dos órgãos colegiais

1 - De todas as reuniões dos órgãos colegiais do CRCE é lavrada acta com menção dos membros presentes, da ordem de trabalhos e da matéria relevante da respectiva discussão e votação, nomeadamente todas as declarações de voto produzidas.

2 - Para efeitos do número anterior, os membros do CRCE disponibilizam resumo escrito das matérias abordadas ou das declarações de voto produzidas.

3 - A aprovação da acta faz-se na reunião subsequente de cada órgão.

4 - O projecto de acta é enviado aos respectivos membros juntamente com a convocatória para a reunião seguinte.

5 - Poderão ser aprovadas, em minuta, deliberações urgentes.

Artigo 7.º

Comissões especializadas permanentes

São permanentes as comissões especializadas:

- a) Da Economia e Opções de Desenvolvimento;
- b) Da Educação e Formação;
- c) Quaisquer outras que venham a ser criadas por decreto regulamentar regional.

Artigo 8.º

Composição das comissões especializadas permanentes

1 - A Comissão da Economia e Opções de Desenvolvimento é composta por dois representantes do Governo, dois representantes dos empregadores, dois representantes dos trabalhadores, um representante das autarquias locais, um representante das associações de defesa do ambiente, um representante do sector cooperativo e uma personalidade de reconhecido mérito.

2 - A Comissão da Educação e Formação é composta por dois representantes do Governo, dois representantes dos empregadores, dois representantes dos trabalhadores, um representante das autarquias locais, um representante da Universidade dos Açores e uma personalidade de reconhecido mérito.

3 - As comissões especializadas permanentes elegem de entre os seus membros o respectivo presidente, que assegura a direcção dos trabalhos e a ligação com os restantes órgãos do Conselho.

Artigo 9.º

Secretário-geral

1 - O secretário-geral coordena os serviços de apoio técnico e administrativo do CRCE, sendo coadjuvado nas reuniões do Conselho por pessoal por si designado.

2 - O secretário-geral do CRCE é nomeado, por despacho do Presidente do Governo, de entre indivíduos licenciados, vinculados ou não à Administração Pública, que possuam aptidão e experiência profissional adequada ao exercício das respectivas funções, ouvido o plenário do CRCE.

3 - O despacho de nomeação, devidamente fundamentado, é publicado juntamente com o currículo do nomeado.

Artigo 10.º

Destacamento

1 - O presidente do CRCE promove, sob proposta do secretário-geral, o destacamento do pessoal técnico e administrativo a que se refere o n.º 4 do artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2003/A, de 9 de Março.

2 - Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2003/A, de 9 de Março, e nos termos do n.º 5 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, o destacamento pode ser feito sem limite de duração.

3 - O exercício de funções no CRCE é contado, para todos os efeitos legais, designadamente para progressão nas respectivas carreiras, como prestado nos lugares de origem.

Artigo 11.º

Financiamento

1 - Os meios financeiros necessários ao funcionamento do CRCE são inscritos no orçamento regional, em verba afecta à Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional.

2 - Para efeitos do número anterior, a comissão coordenadora aprova anualmente proposta de orçamento, mediante projecto elaborado pelo secretário-geral.

Artigo 12.º

Direito a transporte, ajudas de custo e senhas de presença

1 - Os membros dos órgãos do CRCE têm direito a transporte e ajudas de custo, nos termos da legislação aplicável à administração pública regional.

2 - A participação nas reuniões dos órgãos do CRCE confere aos membros que não sejam titulares de órgão de governo próprio da Região direito a senhas de presença, em montante a fixar por despacho do Presidente do Governo Regional, sob proposta do secretário-geral do CRCE.

Artigo 13.º

Regulamentos internos

1 - Os regulamentos internos do CRCE são publicados na 2.ª série do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores.

2 - Até à publicação dos regulamentos referidos no número anterior, observa-se, com as necessárias adaptações, no funcionamento dos órgãos do CRCE, o regulamento interno de funcionamento do Conselho Regional de Concertação Social.

Artigo 14.º

Quadro de pessoal

1 - O quadro de pessoal do CRCE consta do quadro anexo, que faz parte integrante deste diploma.

2 - O secretário-geral quando seja funcionário ou agente da Administração Pública mantém a respectiva remuneração, acrescida de uma gratificação correspondente a 80% do índice 100 da escala indiciária das carreiras do regime geral da função pública, contando o exercício de funções, para todos os efeitos legais, designadamente para progressão na respectiva carreira, como prestado no lugar de origem.

3 - Não sendo funcionário ou agente da Administração Pública, o secretário-geral auferirá uma remuneração equivalente ao índice 900 do regime geral da função pública.

Artigo 15.º

Disposições transitórias

1 - A Secretaria Regional da Educação e Cultura, através da Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional, prestará o apoio instrumental que se mostrar necessário para o regular funcionamento do Conselho até ao destacamento do pessoal a que se refere o artigo 10.º do presente diploma.

2 - Os encargos financeiros inerentes ao funcionamento do CRCE são suportados, até à entrada em vigor do orçamento para o ano de 2004, pela dotação orçamental afectada ao Conselho Regional de Concertação Social.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional dos Açores, na Horta, em 11 de Setembro de 2003.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 27 de Outubro de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Anexo**Quadro de pessoal do Conselho Regional de Concertação Estratégica**

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
1.....	Pessoal dirigente:	
	Secretário-geral.....	(a)

(a) Vencimento de acordo com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º do presente diploma.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**Resolução n.º 142/2003**

de 27 de Novembro

Considerando que, com o objectivo de assegurar o regular e normal desenvolvimento do Processo de Reconstrução do Parque Habitacional das Ilhas do Faial e Pico, danificado pelo Sismo de 9 de Julho de 1998, entre a Região Autónoma dos Açores e a Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infra-Estruturas (SPRHI), SA, foi celebrado, em 28 de Maio de 2003, um contrato programa destinado a regular a cessão da posição contratual da primeira para a segunda nos contratos de empreitada de reabilitação, reconstrução e construção do parque habitacional das ilhas do Faial e do Pico, e nos contratos de fiscalização e de assessoria técnica associados aos primeiros, assim como a cooperação financeira entre as partes no processo de reconstrução do referido parque habitacional, cuja minuta foi previamente aprovada pela Resolução n.º 64/2003, de 22 de Maio, publicada no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores, I série, n.º 21, de 22 de Maio;

Considerando que se torna necessário proceder à execução de infra-estruturas urbanísticas em alguns loteamentos reservados à edificação de várias habitações inseridas no referido processo de reconstrução, tais como redes eléctricas, redes de águas e esgotos e arruamentos;

Considerando que se torna indispensável e urgente iniciar a execução das mencionadas infra-estruturas a fim de conferir plena utilização às referidas habitações;

Considerando que a SPRHI, SA, é uma sociedade que tem por objecto a promoção, o planeamento, a construção, a fiscalização e a gestão de parques habitacionais e de outro património, assim como a realização de obras de recuperação, de construção e de reconstrução de habitações, de requalificação urbanística e de outras infra-estruturas, nomeadamente em áreas abrangidas por catástrofes naturais e em áreas consideradas zonas de risco;

Considerando, por fim, que a SPRHI, SA, para a prossecução das suas atribuições, pode, nos termos do artigo 21.º dos seus estatutos, aprovados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2-A/2003/A, de 5 de Fevereiro, celebrar contratos programa com a Região Autónoma dos Açores, através do Governo Regional.

Assim, ao abrigo do disposto nas alíneas g) e h) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e nas alíneas a), b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar a celebração de uma adenda ao contrato programa celebrado entre a Região Autónoma dos Açores e a Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infra-Estruturas (SPRHI), SA., em 28 de Maio de 2003.
2. Aprovar a minuta da adenda referida no número anterior, anexa à presente resolução, da qual faz parte integrante.
3. Delegar nos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e da Habitação e Equipamentos os poderes necessários para, em nome e representação da Região Autónoma dos Açores, outorgarem a referida adenda.
4. A presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Vila do Porto, 7 de Novembro de 2003. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

MINUTA DA ADENDA AO CONTRATO PROGRAMA OUTORGADO ENTRE A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES E A SOCIEDADE DE PROMOÇÃO E REABILITAÇÃO DE HABITAÇÃO E INFRA-ESTRUTURAS /SPRHI), SA, EM 28 DE MAIO DE 2003

Região Autónoma dos Açores, pessoa colectiva n.º 512047855, aqui representada pelo [•], portador do bilhete de identidade n.º [•], emitido em [•], pela [entidade emitente], contribuinte fiscal n.º [•], residente [•], freguesia de [•], concelho de [•], na qualidade de Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, e pelo [•], portador do bilhete de identidade n.º [•], emitido em [•], pela [entidade emitente], contribuinte fiscal n.º [•], residente [•], freguesia de [•], concelho de [•], na qualidade de Secretário Regional da Habitação e Equipamentos, doravante designada por RAA; e

Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infra-Estruturas /SPRHI), SA,(SPRHI), S.A., com sede no edifício da delegação da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, sito na Rua de Filipe de Carvalho, freguesia de Angústias, concelho da Horta, pessoa colectiva n.º [•], matriculada na Conservatória do Registo Comercial da Horta, sob o n.º [•], com o capital social de € 1.000.000, neste acto devidamente representada pelos seus administradores [•], portador do bilhete de identidade n.º [•], emitido em [•], pela [entidade emitente], contribuinte fiscal n.º [•], residente [•], freguesia de [•], concelho de [•] e [•], portador do bilhete de identidade n.º [•], emitido em [•], pela [entidade emitente], contribuinte fiscal n.º [•], residente [•], freguesia de [•], concelho de [•], doravante designada por SPRHI, SA.

Considerando que:

Com o objectivo de assegurar o regular e normal desenvolvimento do Processo de Reconstrução do Parque Habitacional das Ilhas do Faial e Pico, danificado pelo Sismo de 9 de Julho de 1998, entre a Região Autónoma dos Açores e a Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infra-Estruturas (SPRHI), SA, foi celebrado, em 28 de Maio de 2003, um contrato programa destinado a regular a cessão da posição contratual da primeira para a segunda nos contratos de empreitada de reabilitação, reconstrução e construção do parque habitacional das ilhas do Faial e do Pico, e nos contratos de fiscalização e de assessoria técnica associados aos primeiros, assim como a cooperação financeira entre as partes no processo de reconstrução do referido parque habitacional, cuja minuta foi previamente aprovada pela Resolução n.º 64/2003, de 22 de Maio;

Se torna necessário proceder à execução de infra-estruturas urbanísticas em alguns loteamentos reservados à edificação de várias habitações inseridas no referido processo de reconstrução, tais como redes eléctricas, redes de águas e esgotos e arruamentos;

Se torna indispensável e urgente iniciar a execução das mencionadas infra-estruturas a fim de conferir plena utilização às referidas habitações;

A SPRHI, SA, é uma sociedade que tem por objecto a promoção, o planeamento, a construção, a fiscalização e a gestão de parques habitacionais e de outro património, assim como a realização de obras de recuperação, de construção e de reconstrução de habitações, de requalificação urbanística e de outras infra-estruturas, nomeadamente em áreas abrangidas por catástrofes naturais e em áreas consideradas zonas de risco;

A SPRHI, SA, para a prossecução das suas atribuições, pode, nos termos do artigo 21.º dos seus estatutos, aprovados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2-A/2003/A, de 5 de Fevereiro, celebrar contratos programa com a Região Autónoma dos Açores, através do Governo Regional.

É livremente e de boa fé convencionada e aceite a presente Adenda ao contrato programa outorgado pelas partes em 28 de Maio de 2003, doravante designado por contrato programa, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

As cláusulas 1.ª, 5.ª e 7.ª do contrato programa, passam a ter a seguinte redacção:

«Cláusula 1.ª

Objecto

1 - O presente contrato programa destina-se a regular a cessão da posição contratual da RAA nos contratos de empreitada de reabilitação, reconstrução e construção do parque habitacional das ilhas do Faial e do Pico e nos contratos de fiscalização e de assessoria técnica associados aos primeiros, assim como a cooperação entre os outorgantes no processo de reconstrução do parque habitacional das ilhas do Faial e do Pico.

2 - A cooperação referida na parte final do número anterior abrange a execução de infra-estruturas urbanísticas nos seguintes loteamentos:

- a) Laginha (10 lotes) e Padre Manuel Madruga (16 lotes), na freguesia da Feteira, Ilha do Faial;
- b) Farrobo (10 lotes), São Lourenço (9 lotes) e Travessa (3 lotes), na freguesia dos Flamengos, Ilha do Faial;
- c) Abegoaria (25 lotes), na freguesia de Pedro Miguel, Ilha do Faial;
- d) Alto dos Espalhafatos (8 lotes), Canadinhos (8 lotes) e Barba-Feita (12 lotes), na freguesia da Ribeirinha, na Ilha do Faial;
- e) Vale Verde (15 lotes), na freguesia da Madalena, Ilha do Pico.

Cláusula 5.ª

Obrigações da SPRHI, SA

A SPRHI, SA, nos termos do presente contrato, obriga-se a:

- a)
- b)
- c) Promover todos os procedimentos que, nos termos da lei, se mostrem adequados à contratação das empreitadas para a execução das infra-estruturas urbanísticas a que alude o n.º 2 da cláusula 1.ª, celebrando os respectivos contratos;
- d) Promover a fiscalização dos contratos referidos na alínea anterior;
- e) Assegurar o pagamento de todos os encargos associados aos projectos das referidas infra-estruturas urbanísticas, ainda que estes tenham sido contratados pela RAA, nomeadamente os honorários dos projectistas;
- f) [Actual alínea c)];
- g) [Actual alínea d)].

Cláusula 7.ª

Comparticipação financeira

1 —

2 — A RAA obriga-se, também, a transferir para a SPRHI, SA, nos anos de 2004, 2005 e 2006, a verba global de € 101.500.000,00 (cento e um milhões e quinhentos mil euros) que inclui o Imposto sobre o Valor Acrescentado à taxa legal em vigor, a qual se estima suficiente para cobrir o custo total da reconstrução objecto dos contratos, nos quais a posição da RAA seja cedida à SPRHI, SA, os custos de execução de infra-estruturas urbanísticas e respectivos projectos, e ainda os custos inerentes ao funcionamento e financiamento emergentes do contrato-programa.

3 —

4 —

5 —

6 —

7 — Sem prejuízo do estipulado no número anterior, a verba referida no n.º 2 pode ser revista se, comprovadamente, se tornar insuficiente para cobrir a totalidade

dos custos a que respeita, nomeadamente os custos das infra-estruturas urbanísticas e respectivos projectos, que se estimam em € 4.768.267,74.»

Cláusula 2.ª

A presente Adenda é celebrada no interesse da Região Autónoma dos Açores, estando, por isso, isenta do imposto do selo, nos termos da alínea a) do artigo 5.º do Código do Imposto do Selo.

Outorgada em dois exemplares originais, ficando um na posse da RAA e outro na posse da SPRHI, SA.

[lugar da celebração], [data da celebração]

Pela Região Autónoma dos Açores	Pela Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infra-Estruturas (SPRHI), S.A.
---------------------------------	---

Secretário Regional da Presidência
para as Finanças e Planeamento

Administrador

Secretário Regional da Habitação
e Equipamentos

Administrador

Resolução n.º 143/2003

de 27 de Novembro

Considerando que, pela Resolução n.º 1-B/99, de 21 de Janeiro, o Governo Regional adjudicou a Empreitada de Construção do Matadouro de São Miguel ao consórcio constituído pelas empresas Engil – Sociedade de Construção Civil, SA; OPCA – Obras Públicas e Cimento Armado, SA e Sanibetão – Empreiteiros SA;

Considerando que a apreciação por parte do IMOPPI foi favorável ao projecto de cisão-fusão e fusão por incorporação que envolve as empresas requerentes, “Mota e Companhia, SA e Engil – Sociedade de Construção Civil, SA”;

Considerando que foram transmitidos para a “Mota e Companhia, SA.” posições contratuais detidas pela “Engil - Sociedade de Construção Civil, SA” em Consórcios, Agrupamentos Complementares de Empresas e nos diversos contratos celebrados no exercício da sua actividade;

Considerando que os outros membros do consórcio, OPCA - Obras Públicas e Cimento Armado, SA e Sanibetão - Empreiteiros SA, nada têm a opôr a que seja alterada a posição contratual;

Nos termos das alíneas a), b), e) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo das disposições conjugadas, do n.º 1 do artigo 148.º e do artigo 273.º ambos do Decreto-Lei n.º 59/

/99, de 2 de Março, do artigos 424.º a 427.º do Código Civil e do artigo 35.º do Código de Procedimento Administrativo, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar a cessão da posição contratual da Engil - Sociedade de Construção Civil, SA, como parte do consórcio Engil - Sociedade de Construção Civil, SA; OPCA - Obras Públicas e Cimento Armado, SA e Sanibetão - Empreiteiros SA., para a construção do Matadouro de São Miguel, a favor da empresa "Mota e Companhia, SA";
2. Delegar no Presidente do IAMA - Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas, a competência para aprovar a minuta do contrato de cessão da posição contratual, assim como para, neste outorgar em nome e em representação da Região Autónoma dos Açores;
3. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Vila do Porto, 7 de Novembro de 2003. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 144/2003

de 27 de Novembro

Considerando que pela Resolução n.º 28/2003, de 6 de Março, o Governo Regional adjudicou a Empreitada de Construção do Matadouro da Ilha Terceira" ao consórcio constituído pelas empresas Engil - Sociedade de Construção Civil, SA; Ediçor - Edificadora Açoreana, SA e Somague - Engenharia, SA;

Considerando que a apreciação por parte do IMOPPI foi favorável ao projecto de cisão-fusão e fusão por incorporação que envolve as empresas requerentes, "Mota e Companhia, SA e Engil - Sociedade de Construção Civil, SA;

Considerando que foram transmitidos para a "Mota e Companhia, SA." posições contratuais detidas pela "Engil - Sociedade de Construção Civil, SA" em Consórcios, Agrupamentos Complementares de Empresas e nos diversos contratos celebrados no exercício da sua actividade;

Considerando que os outros membros do consórcio, "Ediçor - Edificadora Açoreana, SA" e a "Somague - Engenharia, SA", nada têm a opôr a que seja alterada a posição contratual;

Nos termos das alíneas a), b), e) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 148.º e do artigo 273.º ambos do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, do artigos 424.º a 427.º do Código Civil e do artigo 35.º do Código de Procedimento Administrativo, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar a cessão da posição contratual da Engil - Sociedade de Construção Civil, SA, como parte do consórcio Engil - Sociedade de Construção Civil, SA; Ediçor - Edificadora Açoreana, SA e Somague

- Engenharia, SA., para a construção do Matadouro da Ilha Terceira a favor da empresa "Mota e Companhia, SA.";

2. Delegar no Presidente do IAMA - Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas, a competência para aprovar a minuta do contrato de cessão da posição contratual, assim como para, neste outorgar em nome e em representação da Região Autónoma dos Açores;
3. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Vila do Porto, 7 de Novembro de 2003. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 145/2003

de 27 de Novembro

Considerando, que cessou a situação de utilização pela Secretaria Regional da Economia do primeiro piso do edifício onde se encontra instalado o Núcleo Museológico dos Capelinhos, afecto ao Museu da Horta, existente à data da aprovação da Resolução n.º 45/97, de 13 de Março, cessou;

Considerando que, nos termos do n.º 2 da referida resolução, a Secretaria Regional da Economia suporta metade da renda do edifício;

Considerando que a totalidade do edifício se destina à instalação do Núcleo Museológico dos Capelinhos;

Nos termos das alíneas b) e r) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. A totalidade do edifício onde se encontra instalado o Núcleo Museológico dos Capelinhos, arrendado à Região Autónoma dos Açores por Maria de Fátima Pimentel Cordeiro, em representação dos proprietários, e sito à Rua do Canto, freguesia do Capelo, concelho da Horta, fica afecto ao Museu da Horta, que suportará os encargos com o arrendamento.
2. É revogada a Resolução n.º 45/97, de 13 de Março.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Vila do Porto, 7 de Novembro de 2003. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 146/2003

de 27 de Novembro

Considerando o regime de cooperação técnica e financeira entre a administração regional e a administração local, previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de Agosto;

Considerando que os empreendimentos municipais nas áreas do saneamento básico, rede viária municipal, ordenamento municipal do território, edifícios escolares, turismo, cultura, lazer e desporto, podem ser objecto de cooperação financeira indirecta, de acordo com o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A;

Considerando que o investimento constante do quadro anexo a esta resolução é também objecto de comparticipação comunitária, situação que constitui condição de acesso à cooperação técnico-financeira, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A;

Considerando o Protocolo de concessão de crédito para financiamento de investimentos municipais no âmbito da cooperação financeira indirecta, de 15 de Julho de 2003;

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Aprovar a inclusão do investimento, referido no quadro anexo, no programa de cooperação financeira indirecta, no âmbito do Programa 30 – Administração Regional e Local, Projecto 30.2 - Cooperação com as Autarquias Locais, do Plano da Região.

2. A comparticipação financeira do Governo Regional no empreendimento abrangido pela presente resolução corresponderá ao pagamento de 70% do indexante - EURIBOR a seis meses (a 360 dias ou a 365 dias) relativo ao empréstimo contraído para financiamento do projecto de investimento em saneamento básico, sendo esse pagamento efectuado por portaria da Secretária Regional Adjunta da Presidência, semestralmente, e a favor da entidade bancária credora.
3. A concretização da comparticipação prevista nesta Resolução fica dependente da celebração de Contrato ARAAL entre a Administração Regional Autónoma, representada pela Secretária Regional Adjunta da Presidência, e a Câmara Municipal da Lagoa.
4. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Vila do Porto, 7 de Novembro de 2003. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Anexo

PROJECTO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAGOA	Euros		
	Investimento Elegível	Comparticipação FEDER	Empréstimo
Execução das redes de esgotos residuais domésticos e pluviais da Vila da Lagoa - 2.ª fase	1.942.783,55	1.651.366,02	277.880,31

Resolução n.º 147/2003

de 27 de Novembro

Considerando o regime de cooperação técnica e financeira entre a Administração Regional e a Administração Local, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de Agosto;

Considerando que os arrelvamentos com relva sintética de campos de futebol já existentes podem ser objecto de cooperação financeira directa, de acordo com a alínea c) do artigo 6.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º, do citado diploma.

Considerando as candidaturas seleccionadas pela Direcção Regional da Educação Física e Desporto à cooperação financeira directa relativamente ao arrelvamento sintético dos campos de futebol do Porto Judeu, concelho de Angra do Heroísmo e do campo de futebol das Lajes, concelho da Praia da Vitória.

Considerando que os investimentos constantes do quadro anexo a esta resolução são também objecto de compar-

ticipação comunitária já aprovada, situação que constitui condição de acesso à cooperação técnico-financeira, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º do citado diploma;

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

- 1 - Aprovar a inclusão dos investimentos, constantes do quadro anexo, no programa de cooperação financeira directa, no âmbito do Capítulo 40, Programa 26, Projecto 1, classificação económica 08.05.02.
- 2 - Prever que a comparticipação financeira do Governo Regional nos empreendimentos abrangidos pela presente resolução corresponde ao pagamento de 10% do valor do custo total dos arrelvamentos aprovado no PRODESA.
- 3 - Estabelecer que a concretização das comparticipações previstas neste diploma fica dependente da celebração de contratos de desenvolvimento,

designados por contratos ARAAL entre a Administração Regional Autónoma, representada pela Secretaria Regional da Educação e Cultura, pela Secretária Regional Adjunta da Presidência e Câmaras Municipais de Angra do Heroísmo e Praia da Vitória.

- 4- A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Vila do Porto, 7 de Novembro de 2003. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Anexo

Cooperação financeira directa			Euros	
Câmaras Municipais	Projectos	Total do Investimento	Custo Total do Arrelvamento	Comparticipação da SREC
Câmara Municipal de Angra do Heroísmo	Arrelvamento sintético do campo de futebol do Porto Judeu	644 873,01	644 873,01	64 487,30
Câmara Municipal da Praia da Vitória	Arrelvamento sintético do campo de futebol das Lajes	472 096,84	472 096,84	47 209,68

Resolução n.º 148/2003

de 27 de Novembro

Pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 19/2001/A, de 19 de Dezembro, foi criada a Escola Básica Integrada dos Ginetes, englobando a Escola Básica 2, 3 dos Ginetes, criada pelo mesmo diploma e os restantes estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, com os respectivos quadros de pessoal.

No que se refere a pessoal não docente, relativamente a determinados grupos de pessoal, os lugares criados foram preenchidos pelos funcionários afectos à ex-Área Escolar dos Ginetes que transitaram para a nova escola.

Porém, relativamente ao grupo de pessoal do apoio educativo ter-se-á de proceder ao provimento dos lugares, dada a inexistência de pessoal neste grupo, sem o qual a escola não pode funcionar.

Por outro lado, torna-se urgente o provimento de um auxiliar administrativo para o lugar previsto na Divisão de Apoio Técnico Administrativo, afecta ao gabinete do Secretário Regional da Educação e Cultura, criada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 27/2003/A de 28 de Agosto, uma vez que não pode ser mantido o apoio nesta área por pessoal

afecto à Direcção Regional da Educação, face à escassez de recursos humanos resultante de uma aposentação e duas reclassificações profissionais, estas consequências das disfunções existentes e visando uma melhor optimização e afectação de recursos.

Assim, nos termos do n.º 7 do artigo 12.º e artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, aplicado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/87/A, de 26 de Maio, o Conselho do Governo resolve:

1. É fixada uma quota de descongelamento, com carácter excepcional, para a Secretaria Regional da Educação e Cultura, para o ano de 2003, de acordo com o mapa anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.
2. A utilização pelos serviços das respectivas quotas está condicionada à prévia existência de cobertura orçamental em matéria de pessoal.
3. A presente resolução produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Vila do Porto, 7 de Novembro de 2003. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Anexo

Mapa a que se refere o n.º 1

Grupo de Pessoal	Número de Quotas	Total
Pessoal de Apoio Educativo	10	10
Pessoal Auxiliar	1	1
<i>Total</i>	11	11

Resolução n.º 149/2003

de 27 de Novembro

A Resolução n.º 187/99, de 30 de Dezembro, criou uma estrutura de projecto, para desenvolver um conjunto de medidas de estudo e concertação de procedimentos no sentido de viabilizar a celebração de um protocolo operacional com o Instituto para a Gestão das Lojas do Cidadão (IGLC), por forma a garantir a extensão à Região do projecto nacional designado por “Loja do Cidadão”.

Desde essa data foram efectuados contactos com o Governo da República, no sentido de viabilizar o projecto, para além de que se reequacionou a sua forma, de modo a torná-lo mais adequado à realidade deste arquipélago, pelo que foi proposto um modelo que conjugasse as especificidades da Região mas que simultaneamente garantisse os critérios de excelência prestados pelas Lojas do Cidadão, o qual se denominou Rede Integrada de Apoio ao Cidadão (RIAC).

Em 2 de Julho de 2001, foi celebrado um protocolo entre o Governo da República e o VII Governo Regional, publicado no *Jornal Oficial*, II série, n.º 29, de 17 de Julho, o qual estabeleceu como objectivos a implementação do projecto RIAC na Região, a integração na RIAC dos serviços da Administração Regional Autónoma e serviços da Administração Central na Região, bem como empresas públicas e privadas, assegurando aos serviços prestados pela RIAC os padrões de qualidade existentes no projecto Loja do Cidadão.

Considerando que houve uma alteração significativa em relação aos objectivos que nortearam a aprovação da Resolução n.º 187/99, de 30 de Dezembro, e que a equipa de projecto então criada viu as suas funções extintas no final de 2001, foi aprovada pelo Governo Regional a Resolução n.º 164/2001, de 13 de Dezembro, a qual deu o devido enquadramento legal ao projecto RIAC e manteve uma equipa de projecto para o desenvolver, cujo mandato termina a 14 de Dezembro de 2003.

Considerando que as negociações com o IGLC, decorreram durante o ano de 2002 e que só a 22 de Dezembro desse ano, foi possível lançar o procedimento para aquisição da solução para o projecto RIAC, com recurso ao agrupamento de duas entidades adjudicantes, a Região Autónoma dos Açores – Presidência do Governo Regional, representada pela Secretária Regional Adjunta da Presidência e o IGLC e que dada a complexidade da análise e alguns desajustamentos impostos por outros compromissos assumidos pelas entidades envolvidas, só foi assinada a adjudicação a 31 de Outubro do corrente ano;

Considerando que dada a complexidade da análise e alguns desajustamentos impostos por outros compromissos assumidos pelas entidades envolvidas a adjudicação só irá ocorrer até final do corrente ano;

Considerando que, quer o caderno de encargos, quer as propostas das empresas concorrentes planificaram o trabalho a ser desenvolvido para seis meses, é manifestamente impossível realizá-lo até ao fim da missão da equipa criada ao abrigo da Resolução n.º 164/2001, de 13 de Dezembro;

Considerando que se consegue cumprir o objectivo de implementar toda a estrutura de informação e tecnológica do núcleo central da RIAC e lançar os três postos piloto em Juntas de Freguesia nos primeiros seis meses de 2004, podendo a partir daí ser lançada a extensão do projecto para novos postos e enquadrada a sua estrutura de gestão no nível orgânico que for definido.

Assim, nos termos das alíneas r) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Prorrogar até 31 de Dezembro de 2004, na dependência da Secretária Regional Adjunta da Presidência, a equipa de projecto criada pela Resolução n.º 164/2001, de 13 de Dezembro.
2. Manter os objectivos e as competências previstas na Resolução n.º 164/2001, de 13 de Dezembro.

3. Determinar que o presente diploma produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Vila do Porto, 7 de Novembro de 2003. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 150/2003

de 27 de Novembro

O Ficheiro Central de Pessoal das administrações públicas regional e local, da Região Autónoma dos Açores foi criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/87/A, de 3 de Junho, e funciona na alçada dos serviços dependentes da Secretária Regional Adjunta da Presidência.

Aquele diploma criou também a obrigatoriedade dos serviços possuírem ficheiros descentralizados de gestão e administração de pessoal compatíveis com o Ficheiro Central de Pessoal que viabilizassem um processo célere e eficaz de actualização dos dados referentes aos funcionários, agentes e tarefeiros das administrações regional e local.

No entanto, a realidade mostrou que a diversidade de produtos adquiridos, nesta área, pelos organismos e serviços da Administração Pública Regional, não teve em linha de conta esta compatibilidade, o que motivou que os processos de actualização periódica dos dados fossem morosos e onerosos.

Nos termos da alínea q) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Cada departamento regional deve possuir, de forma centralizada ou descentralizada, pelos seus serviços, organismos ou institutos públicos, que revistam as modalidades de serviços personalizados ou fundos públicos, uma aplicação informática de Gestão e Administração de Pessoal que contenha a informação referida no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/87/A, de 3 de Junho.
2. A aplicação informática referida no número anterior deve permitir a produção de dados em formato TXT, de forma a compatibilizar-se com o Ficheiro Central de Pessoal. Este formato é fornecido pelos serviços dependentes da Secretária Regional Adjunta da Presidência, até 60 dias após a publicação da presente resolução.
3. Qualquer aquisição futura de aplicações informáticas na área da gestão e administração de pessoal por parte dos serviços a que se refere o n.º 1 só é autorizada mediante parecer prévio favorável das entidades competentes previstas na lei e ainda, no que respeita às características de compatibilização com o Ficheiro Central de Pessoal, dos serviços dependentes da Secretária Regional Adjunta da Presidência.

4. A partir de Abril de 2004, os departamentos devem assegurar a actualização mensal dos dados existentes no Ficheiro Central de Pessoal.
5. Com vista à concretização daquele objectivo, e no prazo máximo de 30 dias após a publicação da presente resolução, cada departamento deve designar um ou vários interlocutores, consoante possua uma ou mais aplicações informáticas de gestão e administração de pessoal, que será responsável pela sua articulação com a Direcção Regional de Organização e Administração Pública que coordena todo o processo de alimentação e manutenção de informação contida no Ficheiro Central de Pessoal.
6. As aplicações informáticas de gestão e administração de pessoal, que constituirão os Ficheiros Descentralizados de Pessoal dos vários organismos e serviços, devem assegurar, para além do processamento de vencimentos e de todas as tarefas inerentes à administração de pessoal, a concretização automática do balanço social.
7. A presente resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Horta, 11 de Setembro de 2003. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

SECRETÁRIO REGIONAL DA PRESIDÊNCIA PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO E SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 91/2003

de 27 de Novembro

O regime de propinas e taxas a cobrar aos alunos não sujeitos à obrigatoriedade de escolaridade encontra-se disperso por um conjunto de normativos e instruções avulsas, criando dúvidas quanto às tabelas a aplicar.

Assim, tendo em conta a necessidade de clarificar esta matéria e criar um regime único aplicável a todo o sistema educativo, pela presente portaria procede-se à unificação dos regimes existentes e à fixação, por diploma, daquelas que constam de instruções avulsas.

No que respeita às taxas a cobrar pela frequência do ensino recorrente mediatizado, é mantida a diferenciação entre a taxa a cobrar a residentes e não residentes nos Açores, dado que a realização do curso em escolas não integradas no sistema educativo regional implica o pagamento, pela unidade orgânica responsável pelo seu funcionamento, das despesas com a vigilância local das provas.

No essencial, são mantidos os valores em vigor, procedendo-se apenas à correcção dos referentes ao ensino regular, que, por demasiado erodido, já não justificava o acto administrativo da sua cobrança.

Por outro lado, tendo em conta a necessidade de desencorajar o incumprimento dos prazos de inscrição fixados pelas escolas, prática que dificulta gravemente a atempada conclusão do processo de formação de turmas e de fixação de horários, foi substancialmente agravada a penalidade por incumprimento daqueles prazos. A mesma prática foi seguida em relação à taxa a cobrar pela inscrição para frequência de disciplinas do ensino secundário com o objectivo de obter melhoria de nota, já que é prática comum a inscrição de elevado número de alunos que depois não frequenta, levando a um empolamento artificial das turmas.

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento e pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2003/A, de 13 de Agosto, o seguinte:

1. A presente portaria fixa as propinas e taxas a cobrar pela matrícula e inscrição nas diversas modalidades de ensino quando o aluno não esteja abrangido pela obrigatoriedade de escolaridade.
2. São ainda fixadas as taxas a cobrar pela frequência de cursos livres integrados no ensino artístico, qualquer que seja a idade do aluno.
3. Em todas as modalidades, a taxa de matrícula é devida uma só vez aquando da primeira inscrição na modalidade, ciclo, nível ou curso que o candidato pretenda frequentar.
4. No ensino regular, as taxas, excepto as que resultem do incumprimento de prazos, são apenas devidas pelos alunos que, nos termos do sistema de acção social escolar, não estejam isentos do pagamento de propinas.

5. No ensino regular, para além do pagamento referente ao ano lectivo completo, é devida uma taxa por cada disciplina que o aluno deva repetir ou na qual se inscreva isoladamente.
6. No ensino recorrente, nas suas versões presencial e mediatizado, beneficiam de um regime de taxa reduzida os alunos que pretendam concluir a escolaridade obrigatória a que o seu grupo etário esteve sujeito e os alunos do ensino secundário com idade igual ou inferior a 25 anos à data de início do ano escolar para o qual se inscrevem.
7. Os alunos do ensino secundário regular que frequentem disciplinas do ensino recorrente mediatizado por insuficiência de oferta da escola onde se encontram matriculados, nos termos do n.º 19 da Portaria n.º 17/2003, de 27 de Março, estão isentos do pagamento de taxas.
8. As quantias arrecadadas pela aplicação da presente portaria constituem receita do fundo escolar da respectiva unidade orgânica do sistema educativo.
9. São revogados os seguintes diplomas:
 - a) Portaria n.º 37/2002, de 18 de Abril;
 - b) Despacho Normativo n.º 36/2002, de 11 de Julho.
 - c) Despacho Normativo n.º 15/2003, de 22 de Maio.

Presidência do Governo e Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Assinada em 10 de Setembro de 2003.

O Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, *Roberto de Sousa Amaral*. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

TABELA 1

Ensino regular (alunos não sujeitos a escolaridade obrigatória)

	Ensino Básico	Ensino Secundário	Ensino Profissional (a)
Matrícula	-----	€ 5,00	€ 5,00
Inscrição (por ano lectivo completo)	€ 5,00	€ 5,00	€ 5,00
Inscrição (por disciplina, incluindo as repetições)	€ 1,00	€ 2,00	€ 2,00
Melhoria de nota (por disciplina)	-----	€ 20,00	-----
Adicional por matrícula/inscrição fora de prazo	€ 20,00	€ 20,00	€ 20,00

(a) Exclusivamente em cursos não co-financiados pelo Fundo Social Europeu.

TABELA 2**Ensino recorrente em regime presencial**

	Ensino Básico		Ensino Secundário	
	Escolaridade obrigatória	Prosseguimento de estudos	<=25 anos	> 25 anos
Matrícula	€ 10,00	€ 50,00	€ 50,00	€ 100,00
Inscrição (por bloco)	€ 5,00	€ 10,00	€ 10,00	€ 20,00
Repetição (por bloco)	€ 10,00	€ 20,00	€ 20,00	€ 40,00

TABELA 3**Ensino recorrente mediatizado – alunos residentes nos Açores**

	Ensino Básico		Ensino Secundário	
	Escolaridade obrigatória	Prosseguimento de estudos	<=25 anos	> 25 anos
Matrícula	€ 5,00	€ 25,00	€ 25,00	€ 40,00
Inscrição (por bloco)	€ 2,50	€ 5,00	€ 5,00	€ 10,00
Repetição (por bloco)	€ 5,00	€ 10,00	€ 10,00	€ 20,00

TABELA 4**Ensino recorrente mediatizado – alunos não residentes nos Açores**

	Ensino Básico	Ensino Secundário
Matrícula	€ 250,00	€ 400,00
Inscrição (por bloco)	€ 50,00	€ 100,00
Repetição (por bloco)	€ 100,00	€ 200,00

TABELA 5**Cursos livres integrados no ensino artístico**

Inscrição (qualquer curso)	€ 100,00
Frequência (trimestral):	
Iniciação musical	€ 50,00
Ballet	€ 60,00
Canto	€ 100,00
Instrumento (um aluno por sessão)	€ 100,00
Instrumento (dois alunos por sessão)	€ 50,00

- (a) Quando o aluno tenha idade igual ou inferior a 18 anos, à data de início do ano escolar para o qual se inscreve, beneficia de uma redução de 50% sobre o valor das taxas fixadas.
- (b) Quando o aluno no ano escolar anterior tenha desistido ou sido excluído da frequência por faltas, a taxa é agravada para o dobro

Portaria n.º 92/2003**de 27 de Novembro**

Na sequência da transferência dos serviços periféricos da área da educação para a administração regional autónoma, operada pelo Decreto-Lei n.º 338/79, de 25 de Agosto, o pagamento das comparticipações de invalidez e velhice a que, nos termos do Decreto-Lei n.º 177/73, de 17 de Abril, teriam direito os subscritores da então Obra Social do Ministério da Educação que foram transferidos para os novos quadros foi assumido pela administração regional.

Com a criação do Fundo Regional de Acção Social Escolar (FRASE), operada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 10/80/A, de 12 de Março, passou aquele fundo a processar os respectivos encargos. Com a extinção do FRASE, operada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2003/A, de 27 de Março, a responsabilidade pelo pagamento daquelas comparticipações passou para a Direcção Regional da Educação.

Assim, importa agora regulamentar a forma como as comparticipações serão processadas no novo enquadramento jurídico criado, procedendo-se à sua indexação ao ordenado mínimo regional por forma a evitar a sua degradação futura.

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento e pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, nos termos das

disposições conjugadas do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 177/73, de 17 de Abril, e do n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 338/79, de 25 de Agosto, o seguinte:

1. Nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2003/A, de 27 de Março, o pagamento dos subsídios de invalidez e velhice a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 177/73, de 17 de Abril, é suportado pelo orçamento regional, através das verbas afectas à Direcção Regional da Educação, até à completa extinção daquela obrigação.
2. O valor dos subsídios a que se refere o número anterior é o resultante da aplicação da tabela constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.
3. É revogada a Portaria n.º 79/99, de 28 de Outubro.
4. A presente portaria produz efeitos a 1 de Setembro de 2003.

Presidência do Governo e Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Assinada em 10 de Setembro de 2003.

O Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, *Roberto de Sousa Amaral*. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

Anexo**Tabela a que se refere o n.º 2 do presente diploma**

Escalão	Capitação a)	Subsídio a)
A	Até 15%	60%
B	De 15% até 20%	45%
C	De 20% até 30%	35%
D	Mais de 30%	30%

a) Valores em percentagem do valor mais elevado do ordenado mínimo regional.

**SECRETÁRIO REGIONAL
DA PRESIDÊNCIA
PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO
E SECRETARIA REGIONAL
DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

Despacho Normativo n.º 42/2003**de 27 de Novembro**

O Despacho Normativo n.º 89/98, de 26 de Março e o Despacho Normativo n.º 319/98, de 3 de Dezembro, da

Presidência do Governo e da então Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais, aprovaram as cláusulas gerais dos sistemas de pagamento das dívidas das Unidades de Saúde (US) às farmácias (SPF), aos armazenistas de produtos farmacêuticos (SPA), aos convencionados (SPC) e a fornecedores estratégicos (SPFE).

Nos termos do n.º 2 da cláusula 5.ª das referidas cláusulas gerais se as US não pagarem as dívidas no prazo estipulado, a instituição de crédito fica autorizada a debitar na conta das mesmos juros à taxa contratada.

Atendendo a que, entretanto, os condicionalismos dos mercados financeiros se alteraram significativamente, urge rever a taxa de juros de mora então fixada.

Assim, determina-se:

1. A taxa a que se refere o n.º 2 da cláusula 5.ª dos anexos I, II e III do Despacho Normativo n.º 89/98, de 26 de Março bem como do Anexo I do Despacho Normativo n.º 319/98, de 3 de Dezembro é a seguinte
 - a. Referencial base: Euribor a um mês, acrescida das seguintes margens financeiras:

Pagamentos efectuados até 6 meses – 0,25 pontos percentuais;
Pagamentos efectuados entre os 6 meses e até aos 10 meses – 0,50 pontos percentuais;
Pagamentos efectuados a partir dos 10 meses – 1 ponto percentual.
2. O pagamento dos juros de mora será feito mensalmente.
3. O referencial base será actualizado mensalmente.
4. Não serão aceites pelas Unidade de Saúde qualquer outro referencial para o débito de juros de mora que não os fixados no ponto 1 do presente Despacho Normativo.
5. A cláusula 1.ª do Anexo I do Despacho Normativo n.º 319/98, de 3 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

“Cláusula 1.ª

Sistemas de pagamentos a fornecedores estratégicos

1. O sistema de pagamento a fornecedores estratégicos (SPFE) regula o pagamento, através das instituições de crédito, da facturação emitida pelos fornecedores de produtos alimentares, de refeições a doentes e funcionários, de bens e serviços de higiene, limpeza, tratamento de lixos, e serviços de vigilância de instalações, de combustíveis e de passagens aéreas.

2.”.

6. O presente despacho produz efeitos a 1 de Novembro de 2003.

17 de Novembro de 2003. - O Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, *Roberto de Sousa Rocha Amaral*. - O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 93/2003

de 27 de Novembro

Tem sido preocupação do Governo garantir uma igualdade de tratamento na utilização de serviços e equipamentos sociais do âmbito da Segurança Social.

Tal só é possível se forem definidos critérios uniformes que possibilitem uma actuação adequada, numa perspectiva de solidariedade e justiça social.

Sendo as instituições particulares de solidariedade social promotoras do desenvolvimento da acção social junto da população, proporcionando respostas adequadas, no âmbito do regime de cooperação vigente, afigura-se necessária a adopção de critérios idênticos por estas instituições no cálculo das comparticipações dos utentes.

Assim, no uso das faculdades concedidas pelos artigos 2.º, alínea a) e 24.º, alínea j), da Orgânica da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2002/A, de 10 de Julho, e ao abrigo da alínea z) do artigo 60.º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

Manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, o seguinte:

1. As comparticipações dos utentes nos Lares para Idosos, nos Centros de Cuidados Continuados de Saúde, nas Residências/Recolhimentos para Idosos, nos Centros de Noite, nos Serviços de Apoio Domiciliário e nos Centros de Dia das Instituições que mantêm acordos de cooperação com a Segurança Social são estabelecidas pelas tabelas anexas que fazem parte integrante da presente portaria.
2. A regulamentação da comparticipação dos utentes pela utilização de Lares para Idosos, Centros de Cuidados Continuados de Saúde, Residências/Recolhimentos para Idosos, Centros de Noite, Serviços de Apoio Domiciliário e Centros de Dia das Instituições com acordos de cooperação com a Segurança Social, é a constante dos regulamentos anexos a esta portaria, de que faz parte integrante.
3. Para efeitos do disposto na presente portaria entende-se por:
 - a) Lar para Idosos – estabelecimento em que sejam desenvolvidas actividades de apoio social a pessoas idosas através do alojamento colectivo, de utilização temporária ou permanente, fornecimento de alimentação, cuidados de saúde, higiene, conforto, fomentando o convívio e proporcionando a animação social e a ocupação dos tempos livres do utente;
 - b) Centros de Cuidados Continuados de Saúde - - estabelecimento em que sejam desenvolvidas respostas integradas de cuidados de saúde e de apoio social a pessoas idosas em situação de dependência, que não possam manter-se apoiadas no seu domicílio, mas que não careçam de internamento hospitalar, com necessidade de cuidados de saúde continuados e de apoio social, através de cuidados de saúde, higiene, conforto e assegurando a animação social e ocupacional;
 - c) Residência/Recolhimento para Idosos – resposta social desenvolvida em equipamento, constituído por um conjunto de apartamentos com serviços de utilização comum, para idosos com autonomia total ou parcial;

- d) Centro de Noite – resposta social desenvolvida em equipamento, de preferência, a partir de uma estrutura já existente e integrada com outras respostas sociais (ex. centro de dia, lar ou outra) dirigida a idosos com autonomia, que desenvolvem as suas actividades da vida diária no domicílio, mas que, durante a noite, por motivo de isolamento, necessitam de algum suporte de acompanhamento;
- e) Serviço de Apoio Domiciliário – resposta social que consiste na prestação de cuidados individualizados e personalizados, no domicílio, a indivíduos e famílias, quando, por motivo de doença, deficiência ou outro impedimento, não possam assegurar, temporária ou permanentemente, a satisfação das suas necessidades básicas e/ou as actividades da vida diária;
- f) Centro de Dia – resposta social desenvolvida em equipamento, que consiste na prestação de um conjunto de serviços que contribuem para a manutenção dos idosos no seu meio sócio-familiar.

4. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Assinada em 17 de Novembro de 2003.

O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Anexo I

Regulamento das comparticipações dos utentes nos Lares para Idosos e nos Centros de Cuidados Continuados de Saúde

Artigo 1.º

Determinação da comparticipação nos Lares para Idosos e nos Centros de Cuidados Continuados de Saúde

Os utentes dos Lares para Idosos e dos Centros de Cuidados Continuados de Saúde comparticiparão com 80% do seu rendimento mensal para a Instituição.

Artigo 2.º

Rendimento mensal

1. Entende-se como rendimento mensal do utente todos os rendimentos que lhe advêm, quer de bens próprios, quer de pensões de reforma, invalidez, social ou outras, bem como outros rendimentos que se apresentem com carácter de regularidade.

2. Quando eventualmente os utentes com rendimentos próprios sejam beneficiários de qualquer das modalidades de pensão ou outros subsídios, é o somatório destes rendimentos que é tomado em conta na comparticipação.

Artigo 3.º

Actualização das comparticipações

1. As comparticipações deverão ser revistas anualmente, tendo em consideração as alterações ocorridas nos rendimentos.
2. A revisão das comparticipações deverá ser feita no início de cada ano civil.

Artigo 4.º

Limite superior das comparticipações

O valor da comparticipação do utente não poderá, em nenhum caso, ultrapassar o custo médio real do utente na valência.

Artigo 5.º

Custo real do utente

1. O custo real do utente é o valor encontrado na divisão da despesa corrente anual da Instituição pelo seu número médio de utentes no período de um ano.
2. O custo real do utente será actualizado anualmente tendo em conta a despesa global corrente efectivamente realizada no ano anterior.
3. O custo referido nos números anteriores será definido anualmente, em conjunto pelo Instituto de Acção Social e pela Instituição.

Artigo 6.º

Situações especiais

As situações especiais decorrentes de perda ou diminuição grave de rendimentos ou de acréscimo anormal de encargos poderão determinar, temporariamente, a redução ou suspensão do pagamento das comparticipações, mediante decisão fundamentada da entidade responsável pela instituição.

Anexo II

Regulamento das comparticipações dos utentes nas Residências/Recolhimentos para Idosos, nos Centros de Noite, nos Serviços de Apoio Domiciliário e nos Centros de Dia

Artigo 1.º

Determinação da comparticipação

As comparticipações dos utentes nas Residências/Recolhimentos para Idosos, nos Centros de Noite, nos Serviços de Apoio Domiciliário e nos Centros de Dia são as seguintes:

Tabela I**Comparticipações dos utentes nas Residências/Recolhimentos para Idosos**

Rendimentos	Percentagem da participação (sobre o rendimento per capita)		Total
	Serviços a)	Outras despesas b)	
Até valor pensão social	5%	15%	20%
> pensão social ? pensão regime geral	10%	15%	25%
> pensão regime geral ? 2x pensão social	15%	15%	30%
2x pensão social ? 3x pensão social	20%	15%	35%

a) Higiene pessoal, higiene habitacional, tratamento de roupas, confecção de refeições e outros serviços.

b) Renda de casa, água, luz e gás.

Esta Participação será elevada para 20% nas residências ocupadas por duas pessoas.

Tabela II**Comparticipações dos utentes nos Centros de Noite**

Situação dos idosos	Percentagem da participação (sobre o rendimento per capita)	
	C/ pequeno almoço	S/ pequeno almoço
Idosos que beneficiam dos Serviços de Apoio Domiciliário	10%	7%
Idosos que não beneficiam dos Serviços de Apoio Domiciliário	15%	10%

Tabela III**Comparticipações dos utentes nos Serviços de Apoio Domiciliário**

Rendimentos	Percentagem da participação (sobre o rendimento per capita)		Total
	Serviços a)	Alimentação	
Até valor pensão social	5%	30%	35%
> pensão social ≤ pensão regime geral	10%	30%	40%
> pensão regime geral ≤ 2x pensão social	15%	30%	45%
2x pensão social ≤ 3x pensão social	20%	30%	50%

a) Higiene pessoal, higiene habitacional, tratamento de roupas e outros serviços.

Tabela VI**Comparticipações dos utentes nos Centros de Dia**

Equipamento	Percentagem da participação (sobre o rendimento per capita)
Centros de Dia	30%

Artigo 2.º**Cálculo do rendimento per capita**

1. Para efeitos de aplicação do disposto no presente diploma, o cálculo do rendimento per capita é obtido pela seguinte fórmula:

$$C = \frac{R - (I + H + S + P)}{12N}$$

em que:

C – Rendimento per capita;

R – Rendimento familiar anual bruto referente ao ano fiscal anterior;

I – Impostos e contribuições pagas no ano anterior, tendo em conta no que diz respeito aos impostos, para além dos elementos constantes na última declaração de rendimentos, os eventuais reembolsos ou pagamentos a final relacionados com essa declaração e efectuados no decurso desse ano;

H – Encargos com aquisição ou arrendamento da habitação do agregado familiar até um máximo de 4750 €;

S – Encargos com saúde comprovadamente suportados e não reembolsados;

P – Importâncias comprovadamente suportadas e não reembolsadas respeitantes aos encargos com as pensões a que o familiar esteja obrigado por sentença ou por acordo judicialmente homologado;

N – Número de pessoas que compõem o agregado familiar.

2. Para efeitos do número anterior, considera-se agregado familiar do utente o conjunto de pessoas ligadas entre si por vínculo de parentesco, ou de outras situações equivalentes, que com o utente vivam em economia comum, independentemente do parentesco biológico que com estes mantenham.

3. Salvo situações excepcionais devidamente justificadas, a composição do agregado familiar deve ser a mesma que foi considerada aquando da última declaração fiscal de rendimentos.

4. Para efeitos do cálculo da participação pela forma prevista em 1, considera-se como rendimento familiar anual bruto referente ao ano anterior, R, o somatório dos rendimentos declarados à administração fiscal, no ano anterior, pelo conjunto das pessoas que constituem o agregado familiar, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3.

Artigo 3.º**Prova de rendimentos**

1. A prova dos rendimentos declarados deverá ser feita mediante a apresentação de documentos comprovativos adequados, designadamente de natureza fiscal.

2. Sempre que haja fundadas dúvidas sobre a veracidade das declarações de rendimentos deverão ser feitas as diligências complementares que se considerem mais adequadas ao esclarecimento das situações.

Artigo 4.º**Actualização das participações**

1. As participações deverão ser revistas anualmente, tendo em consideração as alterações ocorridas nos rendimentos.

2. A revisão das participações deverá ser feita no início de cada ano civil.

Artigo 5.º**Límite superior das participações**

O valor da participação dos utentes/ famílias não poderá, em nenhum caso, ultrapassar o custo médio real do utente na valência.

Artigo 6.º**Custo real do utente**

1. O custo real do utente é o valor encontrado na divisão da despesa corrente anual da Instituição pelo seu número médio de utentes no período de um ano.

2. O custo real do utente será actualizado anualmente tendo em conta a despesa global corrente efectivamente realizada no ano anterior.

3. O custo referido nos números anteriores será definido anualmente, em conjunto pelo Instituto de Acção Social e pela Instituição.

Artigo 7.º**Situações especiais**

As situações especiais dos agregados familiares decorrentes de perda ou diminuição grave de rendimentos ou

de acréscimo anormal de encargos poderão determinar, temporariamente, a redução ou suspensão do pagamento das participações, mediante decisão fundamentada da entidade responsável pela instituição.

SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS

Portaria n.º 94/2003

de 27 de Novembro

A orgânica do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2003/A, de 7 de Agosto, estabelece no seu artigo 50.º que a identificação do pessoal em serviço no SRPCBA é feita mediante a apresentação de cartão próprio e que os respectivos modelos são aprovados por portaria do membro do Governo Regional que tutele o referido serviço.

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 50.º, da orgânica do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2003/A, de 7 de Agosto, conjugado com o n.º 2 do artigo 4.º da orgânica da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 12/98/A, de 6 de Maio, determino o seguinte:

- 1.º - São aprovados os modelos A e B do cartão de identificação do pessoal em serviço no Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores, os quais se publicam em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante.
- 2.º - O cartão modelo A destina-se ao pessoal dirigente do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores, enquanto que o cartão modelo B se destina ao restante pessoal do serviço.
- 3.º - Os cartões de identificação são de cor creme, impressos a negro, com as dimensões de 85mm x 55 mm, com o símbolo da Região Autónoma dos Açores na frente, com altura de 6 mm, a dourado no cartão modelo A e a negro no cartão modelo B, e, no centro destes, o símbolo da Protecção Civil e Bombeiros dos Açores, em marca d'água, com 15 mm.
- 4.º - Ao centro do cartão modelo A consta ainda a menção livre trânsito, em maiúsculas e na cor vermelha, com a dimensão de 46mm x 4mm.

- 5.º - Em ambos os cartões são emitidas duas faixas transversais no canto superior esquerdo de cor verde e vermelha, representativas da bandeira nacional, com as dimensões de 18mm e 22mm por 1 mm de largura respectivamente e duas faixas verticais, com as cores azul e branco e larguras de 10 mm, representativas da bandeira da Região Autónoma dos Açores, dispostas imediatamente abaixo da fotografia e com limite inferior a 12 mm da base dos cartões.
- 6.º - Na frente dos cartões, abaixo do símbolo da Protecção Civil e Bombeiros dos Açores, constam o nome do titular, o respectivo cargo ou categoria, a data de emissão do cartão e a assinatura do secretário regional da tutela.
- 7.º - No canto superior direito dos cartões, sobre a fotografia do titular, e no canto inferior direito, sobre a assinatura do secretário regional da tutela, será aposto o selo branco em uso no serviço.
- 8.º - No verso dos cartões de identificação, no canto inferior esquerdo, consta a indicação de que o respectivo modelo foi aprovado pela presente portaria.
- 9.º - No verso dos cartões consta ainda o número do bilhete de identidade, a respectiva data e local de emissão, o centro de identificação civil e criminal e a assinatura do titular.
- 10.º - Os cartões de identificação são emitidos pelo Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores, e registados em livro próprio onde constarão os elementos de identificação necessários.
- 11.º - Os cartões de identificação são válidos pelo período correspondente ao exercício de funções que os mesmos comprovam, devendo ser devolvidos pelos titulares logo que se verifique alteração da sua situação funcional.
- 12.º - Em caso de extravio, destruição ou deterioração, poderá ser emitida uma 2.ª via, de que se fará referência expressa no cartão de identificação, mantendo-se, no entanto, o mesmo número.
- 13.º - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos.

Assinada em 13 de Novembro de 2003.

O Secretário Regional da Habitação e Equipamentos, *José António Vieira da Silva Contente*.

Anexo

MODELO A

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS
Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores

LIVRE TRÂNSITO

Nome:
Cargo/Categoria:
Angra do Heróismo:/...../.....

O Secretário Regional: _____

O TITULAR DO PRESENTE CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM O N.º 2 DO ART.º 50.º DO DRR 24/2003/A, DE 7 DE AGOSTO, TEM NO EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES LIVRE ENTRADA NOS ESTABELECIMENTOS E LOCAIS PERTENCENTES AO SECTOR PÚBLICO, PRIVADO OU COOPERATIVO.

TODAS AS ENTIDADES A QUEM ESTE CARTÃO FOR APRESENTADO DEVERÃO PRESTAR, EM CASO DE NECESSIDADE TODO O AUXÍLIO QUE PELO PORTADOR FOR REQUISITADO A BEM DO SERVIÇO DA REPÚBLICA.

Número do B. I.	Emitido em	Centro de Identificação Civil e Criminal
--------------------	------------	--

ASSINATURA DO TITULAR

Região Autónoma dos Açores
Aprovado por Portaria do SRHE N.º

MODELO B

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS
Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores

LIVRE TRÂNSITO

Nome:
Cargo/Categoria:
Angra do Heróismo:/...../.....

O Secretário Regional: _____

TODAS AS ENTIDADES A QUEM ESTE CARTÃO FOR APRESENTADO DEVERÃO PRESTAR, EM CASO DE NECESSIDADE TODO O AUXÍLIO QUE PELO PORTADOR FOR REQUISITADO A BEM DO SERVIÇO DA REPÚBLICA.

Número do B. I.	Emitido em	Centro de Identificação Civil e Criminal
--------------------	------------	--

ASSINATURA DO TITULAR

Região Autónoma dos Açores
Aprovado por Portaria do SRHE N.º

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 95/2003

de 27 de Novembro

A Portaria n.º 40/2003, de 22 de Maio de 2003, publicada no *Jornal Oficial*, n.º 21, I série, de 22 de Maio de 2003, concedeu uma isenção dos custos fixados na Portaria n.º 12/93, de 1 de Abril, aos bovinos com mais de 30 meses, apresentados para abate nos matadouros públicos na Região Autónoma dos Açores;

Considerandos que se mantêm os pressupostos da referida isenção, é alterado o artigo 1.º da Portaria n.º 24/2003, de 10 de Abril de 2003, que passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

Aos bovinos com mais de 30 meses apresentados para abate nos matadouros públicos da Região Autónoma dos Açores, destinados a expedição para fora da Região, entre os dias 1 de Dezembro de 2003 e 31 de Março de 2004, não serão cobrados os custos fixados na Portaria 12/93, de 1 de Abril.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 3 de Novembro de 2003.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Ricardo Manuel Amaral Rodrigues*.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100.

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I série	36,00 €
II série	36,00 €
III série	30,00 €
IV série	30,00 €
I e II séries	65,50 €
I, II, III e IV séries	120,00 €
Preço por página	0,30 €
Preço por linha	1,00 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (1,00 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 001200009876989430130.

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é jornaloficial@pg.raa.pt.

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é www.pg.raa.pt/jo.

PREÇO DESTE NÚMERO - 7,20 € - (IVA incluído)

**Montagem e Impressão
EFEITOS PRÁTICOS**